



Câmara de Vereadores  
de São Bento do Sul



## PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Nº 147 / 2016.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº. 666, DE 20  
DE NOVEMBRO DE 2000, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica adicionado o § 6º, ao art. 11, com a seguinte redação:

“§ 6º – Atendidas as exigências técnicas de segurança, o transportador escolar poderá executar, com o mesmo veículo, o transporte de estudantes de diferentes níveis educacionais, bem como utilizá-lo livremente para o transporte de pessoas para passeio ou turismo, dentro ou fora da circunscrição do município.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2016.

---

**FERNANDO TURECK**  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**EDIMAR GERALDO SALOMON**  
PRESIDENTE – VEREADOR – PP

00112016  
017/16



Câmara de Vereadores  
de São Bento do Sul

Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI  
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 / 2005-2008 / 2013-2016  
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br  
Partido Progressista – PP



"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS".

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apresenta-se o presente projeto de lei com o objetivo em alterar a lei municipal nº. 666/2000, que institui e regulamenta os procedimentos de autorização, operação, controle e fiscalização dos serviços especiais de transporte coletivo.

Inicialmente salienta-se que a lei municipal nº 666/2000 não faz distinção em relação ao transporte escolar em seus diferentes níveis, quais sejam, a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, ou o ensino superior. Ocorre que a ausência da citada distinção possibilita a equivocada interpretação de que a lei municipal não permite o atendimento, com o mesmo veículo, a diferentes níveis educacionais.

Contudo, assevera-se que a referida interpretação não encontra guarida na lei municipal, tampouco denota a vontade do legislador. Ora, se não pode o transportador utilizar o mesmo veículo para o transporte escolar em diferentes níveis educacionais, qual é a viabilidade econômica para a prestação deste serviço?

Diante do questionamento supra, destaca-se que esta situação tanto quanto estranha vem ocorrendo em São Bento do Sul, trazendo preocupação a classe dos transportadores escolares, obrigados a reduzir a qualidade para garantir a viabilidade econômica na prestação deste serviço, em decorrência das restrições ora impostas.

Pois bem. Salienta-se que não há no texto da lei, conforme exposto, a intenção do legislador em impedir o transporte escolar em diferentes níveis. Porém, observa-se que o texto não está suficientemente claro, pois, se há interpretações em sentido absolutamente contrário, entende-se necessária a sua alteração. Afinal, *in claris non fit interpretatio*.

Diante desta questão, propõe-se aos nobres pares a alteração da lei municipal nº. 666/2000, incluindo ao art. 11, o § 6º, autorizando o transporte escolar, com o mesmo veículo, a diferentes níveis escolares.

A referida alteração poderá proporcionar melhores condições aos transportadores, influenciando diretamente na qualidade do transporte escolar oferecido aos nossos estudantes.

Considerando que, de acordo com o art. 30 da Constituição Federal, é dever do município legislar sobre assuntos de interesse local, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2016.

  
**EDIMAR GERALDO SALOMON**  
PRESIDENTE – VEREADOR – PP